ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 0003799-38.2015.815.0000
RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
IMPETRANTE: Elenilson dos Santos Soares
IMPETRADO : Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita
PACIENTE : Joseilton Marcolino de França

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMETIDA CONTRA COMPANHEIRA. LESÃO CORPORAL. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM PROL DA VÍTIMA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. As medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.430/2006 (Lei Maria da Penha) visam assegurar a integridade física, moral e psicológica da mulher e são recomendáveis sempre que o juiz verificar, in casu, a prática de atos que atentem contra aqueles bens jurídicos enfaticamente tutelados.

2. "A constrição provisória, admitida como mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, exige prévio descumprimento das medidas protetivas, quando embasada no inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal. 3. In casu, o magistrado converteu a prisão flagrancial em preventiva, sem remeter ao descumprimento de medida protetiva anterior, indo de encontro ao que preceitua o indigitado dispositivo legal. Ademais, a pena máxima abstratamente fixada para o delito é inferior a quatro anos e não há notícia de condenação anterior por crime doloso." (STJ, HC 332.306/SP, j. 01/10/2015, DJe 22/10/2015).

3. Habeas corpus concedido em parte, com a determinação de que sejam aplicadas medidas protetivas pelo magistrado de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por

votação unânime, em conceder parcialmente o 'habeas corpus', nos termos do voto do relator.

— RELATÓRIO —

ELENILSON DOS SANTOS SOARES impetrou 'Habeas Corpus', com pedido liminar, em favor de JOSEILTON MARCOLINO DE FRANÇA, apontando como autoridade coatora o MM Juízo Plantonista da Comarca da Capital (o processo criminal foi distribuído para a 5ª Vara da Comarca de Santa Rita), que estaria causando constrangimento ilegal mediante restrição da liberdade de locomoção do paciente, ao converter em preventiva sua prisão em flagrante.

O impetrante narrou que o paciente está preso indevidamente desde 28/12/2015, acusado de agressão física contra sua companheira.

Em síntese, alegou que a prisão foi embasada exclusivamente no depoimento prestado pela vítima e que o paciente não tem antecedentes. Sustentou, assim, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, excepcionalidade da segregação cautelar, desnecessidade da segregação cautelar, boas condições pessoais (residência e trabalhos fixos, primariedade). Requereu, alfim, a concessão da ordem em sede liminar, para por o paciente em liberdade, e sua confirmação no mérito. Juntou documentos (fls. 15/24).

A liminar foi indeferida em 27/28v, em 29/12/2015, pelo desembargador no exercício da jurisdição plantonista naquela data.

Nas informações (fls. 33/34), a autoridade apontada coatora (MM Juízo da 5ª Vara de Santa Rita) narrou que o réu foi denunciado em 27/12/2015 como incurso no art. 129, §9º, CP (recebimento em 27/01/2016). Afirmou que a conversão do flagrante em preventiva deveu-se à necessidade de garantir a ordem pública e a integridade física da vítima, a qual foi encontrada pela polícia e submetida a laudo de ofensa física.

Em parecer, o Procurador de Justiça José Marcos Navarro Serrano opinou pela denegação da ordem (fls. 38/40).

É o relatório.

— VOTO —

Extrai-se dos documentos que acompanham a exordial que o paciente foi preso cautelarmente (prisão em flagrante convertida em preventiva pelo juízo plantonista) e denunciado pela prática, em tese, do delito de lesão corporal praticada no ambiente familiar contra sua companheira.

Na decisão que decretou a preventiva, o MM Juiz afirmou haver prova da materialidade e indícios veementes de autoria, sendo imperiosa a medida para garantia da ordem pública e a integridade física e moral da vítima, vez que o crime foi cometido com violência contra a companheira.

Analisando a decisão que converteu o flagrante em preventiva (fls. 15/17), as declarações da vítima (fls. 21) e a própria confissão do acusado/paciente (fls. 22), não há dúvida que o fato foi praticado com extrema agressividade e sem qualquer indicação de motivo, além de ter o paciente ameaçado a vítima de morte.

Contudo, assiste razão ao impetrante quando afirma que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão.

Para a decretação da prisão preventiva, o art. 313 do Código de Processo Penal exige que o máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato para o delito em tese praticado seja superior a 4 anos (inciso I), que o acusado seja reincidente (inciso II) ou que o crime envolva violência doméstica e familiar (inciso III). Entretanto, nesta última hipótese, a parte final do mesmo dispositivo determina que a preventiva terá a finalidade de "garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

Com efeito, as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.430/2006 (Lei Maria da Penha) visam assegurar a integridade física, moral e psicológica da mulher e são recomendáveis sempre que o juiz verificar, in casu, a prática de atos que atentem contra aqueles bens jurídicos enfaticamente tutelados.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que a prisão preventiva não pode ser determinada com fundamento no inciso III do art. 313 do CPP se não tiver ocorrido anterior fixação e descumprimento de medida protetiva. Nesse sentido:

> *"PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ÓBICE DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 313, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO ANTERIOR DE MEDIDA PROTETIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio writ submete-se aos parâmetros da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, somente afastada no caso de excepcional situação, o que ocorre na espécie dos autos. 2. A constrição provisória, admitida como mecanismo para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar,*

exige prévio descumprimento das medidas protetivas, quando embasada no inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal. 3. In casu, o magistrado converteu a prisão flagrancial em preventiva, sem remeter ao descumprimento de medida protetiva anterior, indo de encontro ao que preceitua o indigitado dispositivo legal. Ademais, a pena máxima abstratamente fixada para o delito é inferior a quatro anos e não há notícia de condenação anterior por crime doloso. 4. Ordem concedida de ofício, confirmando a liminar, a fim de garantir a liberdade ao paciente, aplicando-se, cumulativamente a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras medidas que o juízo de primeiro grau entenda pertinentes, de maneira fundamentada. (HC 332.306/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015)"

No caso dos autos, consta que o agente é primário e foi denunciado pelo delito do art. 129, §9º, do Código Penal, que comina pena máxima privativa de liberdade de 3 anos de reclusão. Além disso, não houve prévia imposição de medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha ou mesmo medida cautelar diversa da prisão cautelar (art. 319 do CPP).

Logo, a situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 313 do CPP, razão pela qual deve ser concedida a liberdade provisória ao paciente, porém, com a imposição de medidas protetivas a serem fixadas pelo magistrado de primeiro grau, para garantir a integridade física e psicológica da vítima.

Ante todo o exposto, concedo em parte a ordem, para assegurar ao paciente o direito de responder o processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, quando chamado, e cumprir as medidas protetivas determinadas pelo Juízo de primeiro grau, se entender necessárias, com expedição de alvará.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho,** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores joão Benedito da Silva e Luiz Sílvio ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, em joão Pessoa, o8 de março de 2016.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- RELATOR -